



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.006231/2006-72
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-00.601 – 2ª Turma Especial
Sessão de 01 de dezembro de 2010
Matéria IRPF
Recorrente MARTA ALICE VENANCIO ROMANINI
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO. IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício. 2003

IMPOSTO DE RENDA DE PESSOA FÍSICA. DESPESAS MÉDICAS. COMPROVAÇÃO POR RECIBOS. IDONEIDADE DA DOCUMENTAÇÃO.

São dedutíveis as despesas médicas comprovadas por documentação hábil. Não tendo a Autoridade Fiscal logrado êxito em sustentar a inidoneidade da documentação trazida pelo Recorrente, deve esta ser considerada como suporte bastante das despesas médicas pleiteadas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 2ª turma especial da SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO, por maioria de votos, DAR PROVIMENTO ao recurso. Vencida a Conselheira Lucia Reiko Sakae que negava provimento.

(Assinado digitalmente)

Valéria Pestana Marques - Presidente.

(Assinado digitalmente)

Carlos Nogueira Nicacio - Relator.

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: VALÉRIA PESTANA MARQUES, CARLOS NOGUEIRA NICACIO, ANA PAULA LOCOSELLI ERICHSEN, SIDNEY FERRO BARROS, JORGE CLÁUDIO DUARTE CARDOSO E LÚCIA REIKO SAKAE.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido pela 9ª. Turma da Delegacia da Receita Federal em Belo Horizonte/MG.

De acordo com informações prestadas pela Recorrente em sua impugnação, em 2005 recebeu Termo de Intimação Fiscal, através do qual foi solicitada a apresentar comprovantes de pagamentos das despesas médicas efetuadas no curso do ano calendário 2002, exercício de 2003. Ao qual respondeu, apresentando os respectivos comprovantes.

A despeito da apresentação dos recibos, foi lavrado Auto de Infração, em 26/04/2006, em decorrência da glosa de despesas médicas incorridas com os seguintes profissionais: Susete Ferreira (R\$4.180,00), Gabriela Alves de Sousa Dias (R\$2.800,00), Gilsara Madeira de Souza (R\$3.600,00) e Katiany Torres Madureira (R\$6.000,00), sob o fundamento de que deduções exageradas estariam sujeitas à comprovação, a juízo da autoridade lançadora. Nesses termos, prossegue o agente fiscal, “foram eleitas como provas do efetivo pagamento das despesas médicas declaradas a apresentação de cópias de cheques nominais microfilmados e/ou extratos bancários com compatibilidade de datas e valores”; exigências que não teriam sido cumpridas pela Recorrente.

Em sede de impugnação, alegou a Recorrente que:

a) as deduções reportadas em sua Declaração de Ajuste Anual deveriam ser admitidas, pois compatíveis com os recibos de pagamentos.

b) não havia motivos para se questionar a idoneidade dos recibos médicos, uma vez emitidos em consonância com o modelo legal, informando os dados necessários e suficientes que identificam o profissional prestador do serviço, assim como o paciente beneficiário do tratamento.

c) o Auto de Infração não apresentava elementos suficientes que o sustentassem, o que implicaria em sua nulidade, tendo em vista basear-se em meras presunções, ignorando as provas documentais juntadas pela contribuinte.

d) não havia nos autos qualquer prova de que os serviços médicos em questão não haviam sido prestados.

e) a glosa das despesas médicas não poderia ser baseada na infundada alegação de que eram “deduções exageradas”.

f) a comprovação de despesas através de cheque era prevista apenas nos casos de falta de recibos que comprovassem a efetivação do serviço prestado.

A Delegacia de Julgamento, por unanimidade de votos, declarou procedente o lançamento fiscal, sob o argumento de que caberia à Recorrente trazer aos autos todas as provas que demonstrem a idoneidade dos recibos emitidos pelos prestadores de serviço, tal como a prova do efetivo dispêndio dos valores reportados.

Em sede de Recurso, além dos mesmos argumentos apresentados em sua impugnação, a Recorrente acrescentou que, ao ter acesso aos autos do processo, verificou a ausência do traslado dos recibos por ela apresentados à autoridade fiscal, o que teria prejudicado sua defesa.

Com base nos argumentos supramencionados, a Recorrente pede o conhecimento e apreciação do presente Recurso Voluntário, reformando-se o julgamento fiscal de forma a se considerarem válidas as noticiadas despesas médicas reportadas em sua Declaração de Ajuste Anual (exercício 2003, ano-calendário 2002), tornando sem efeito a autuação fiscal recorrida.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Carlos Nogueira Nicacio, Relator.

O Recurso é tempestivo e preenche as formalidades legais, por isso, dele conheço.

A matéria ora em litígio versa sobre a glosa de despesas médicas reportadas pela Recorrente em sua Declaração de Ajuste Anual do ano calendário 2002.

Primeiramente, é importante citar a Lei nº. 9.250, de 26 de dezembro de 1995, determina em seu artigo 8º, inciso II, alínea a, que a base de cálculo do imposto de renda devido no ano-calendário será diminuída dos pagamentos efetuados a médicos, dentistas, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

Art. 8º A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

(Omissis)

II - das deduções relativas:

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 2º - O disposto na alínea a, do inciso II:

(Omissis)

II – restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III – limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas – CPF ou no Controle Geral de Contribuintes

– CGC- de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento.

(Omissis)

Em regra, a comprovação da efetividade da despesa médica reportada pelo contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual é feita mediante a apresentação à Autoridade Fiscal dos recibos de pagamento emitidos pelo profissional ou instituição responsável pelo serviço médico prestado.

Dessa forma, desde que os recibos médicos atendam aos requisitos supramencionados, estes deverão ser considerados documentos hábeis para comprovar os correspondentes dispêndios e embasar a sua dedutibilidade.

De acordo com as informações contidas no Auto de Infração, a glosa não decorreu da falta de apresentação de recibos que atendessem as prescrições da legislação, mas exclusivamente na percepção do agente fiscal de que os valores seriam exagerados. Dessa forma, a Autoridade Fiscal considerou necessária a comprovação da prova de pagamento por meio de cheques nominais microfilmados e/ou extratos bancários com compatibilidade de datas e valores”; exigências que não teriam sido cumpridas pela Recorrente.

Não se colocou em dúvida que a Recorrente apresentou recibos médicos com vistas a comprovar a efetividade das despesas pleiteadas, os quais, de fato, não foram acostados aos autos pela Autoridade Fiscal.

Ademais, não tendo havido procedimento de fiscalização instaurado em face dos beneficiários das despesas médicas pleiteadas, de modo que fosse verificada a veracidade das informações prestadas à Receita Federal do Brasil pelos profissionais, não existem fundamentos para que os documentos anexados aos autos sejam considerados inidôneos.

O argumento apresentado pela Autoridade Fiscal para a desconconsideração dos recibos médicos é circunstancial, não sendo razoável sustentar-se a autuação da Recorrente pela falta de produção de prova complementar aos recibos apresentados na forma legalmente prescrita.

A Autoridade Fiscal tem sempre o direito de empreender diligências tão aprofundadas como julgue apropriado na eventualidade de suspeitar da prova apresentada pelo contribuinte; no entanto, a lavratura de Auto de Infração não pode estar fundada na suspeita da Autoridade Fiscal, necessitando de elementos que efetivamente caracterizarem os documentos apresentados como inidôneos.

Uma vez que, apenas em casos excepcionais, tais como quando a autoria do recibo for atribuída à profissional ou instituição que tenha contra si Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz homologada, ou quando efetivamente existirem nos autos elementos plausíveis que possam afastar sua presunção de veracidade, não será possível recusar os regulares efeitos comprobatórios aos recibos de pagamento apresentados.

Pelo exposto, conheço do Recurso Voluntário apresentado na forma da lei e voto no sentido de dar-lhe provimento.

Processo nº 10680.006231/2006-72
Acórdão n.º **2802-00.601**

S2-TE02
Fl. 4

Sala das Sessões, em 01 de dezembro de 2010

(Assinado digitalmente)

Carlos Nogueira Nicacio



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por CARLOS NOGUEIRA NICACIO em 09/02/2011 08:57:11.

Documento autenticado digitalmente por CARLOS NOGUEIRA NICACIO em 09/02/2011.

Documento assinado digitalmente por: VALERIA PESTANA MARQUES em 09/02/2011 e CARLOS NOGUEIRA NICACIO em 09/02/2011.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 09/10/2019.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP09.1019.15440.7JPJ

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

81EC44D56B9210439416D26A7A55F3E919E2632B